



Número: **0815889-37.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 57.889,30**

Processo referência: **0815889-37.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
ANA MARIA GOMES FERREIRA (APELADO)	JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SONIA IZABEL GOMES FERREIRA (APELADO)	JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8900204	11/04/2022 18:34	Acórdão	Acórdão
8283873	11/04/2022 18:34	Relatório	Relatório
8283882	11/04/2022 18:34	Voto do Magistrado	Voto
8283885	11/04/2022 18:34	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0815889-37.2018.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANA MARIA GOMES FERREIRA, SONIA IZABEL GOMES FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. PEDIDO DE PENSÃO. BENEFICIÁRIA COM ALIENAÇÃO MENTAL. PESSOA CONSIDERADA COM DEFICIÊNCIA. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ QUE ANTECEDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar se a Apelada possui direito à pensão por morte originada de seu genitor, ex Policial Militar, falecido em 11/052017, ante o argumento do Apelante de necessidade de comprovação da dependência econômica e a aplicação da lei complementar nº 39/2002.

2-No que tange ao direito à pensão por morte, constata-se que a Apelada juntou as certidões de interdição aos presentes autos (Id 4691046), restando incontroversa a invalidez nos presentes autos.

3- A Constituição Federal, em seu art. 24, XII estabelece a competência concorrente da União, Estado e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária. Assim, no âmbito dessa competência concorrente, a lei estadual



não pode confrontar com as normais gerais estabelecidas na lei federal.

4- No caso dos autos, a regência da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, dispõe em seu art. 6º, III e §5º, com redação dada pela Lei Complementares nº 44/2003, que são segurados os filhos maiores inválidos, solteiros, cuja invalidez anteceda o fato gerador do benefício e que não percebam benefício previdenciário de qualquer ente federativo.

5- Mostra-se evidenciada a negativa indevida da autarquia previdenciária quanto a concessão do benefício a filha, portadora de alienação mental anterior ao falecimento do segurado.

6- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível movido pelo IGEPREV- INSTITUTO DE



GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital na Ação de Concessão de Pensão Alimentícia nº 0815889-37.2018.8.14.0301, interposta por ANA MARIA GOMES FERREIRA, representada por sua curadora SONIA IZABEL GOMES FERREIRA.

A autora alegou na inicial que possui direito a ser beneficiária de pensão por morte de seu genitor, BRASIL DE JESUS FERREIRA, falecido na data de 11/05/2017, e que é acometida de deficiência mental permanente, sendo declarada por sentença sua interdição com curador pela impossibilidade de gestão de sua própria vida, razão pela qual ingressa com a presente ação requerendo o pronto deferimento por tratar-se de direito a pensão vitalícia.

Em sede de contestação o IGEPREV rechaçou os direitos da autora alegando inaplicabilidade da MC n. 39/2002 e ausência de comprovação e dependência econômica,

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente a ação determinando o pagamento retroativo com cinco anos retroativo a data da propositura da ação.

O IGEPREV recorreu da decisão alegando que não restou comprovada a dependência econômica nos autos; que o magistrado não pode ser legislador, devendo respeitar a separação de poderes. Requer a reforma da sentença de primeiro grau.

A apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e improcedência do pedido, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e Remessa necessária e passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se a Apelada possui direito à pensão por morte originada de seu genitor, ex- Policial Militar, já falecido, ante o argumento do Apelante de necessidade de comprovação da dependência econômica e a aplicação da lei complementar nº 39/2002.

No que tange ao direito à pensão por morte, constata-se que a Apelada juntou a certidão de interdição aos presentes autos (Id 4691046), laudos que comprovam sua



deficiência mental e incapacidade para gestão de sua vida civil, restando incontroversa a invalidez nos presentes autos.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifo nosso).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, versando sobre a aplicabilidade da lei ao tempo da concessão de pensão.

Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifos nossos).

No caso dos autos, a Apelada é filha do ex-segurado que veio à óbito em 11.05.2017, sob a regência da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, dispondo em seu art. 6º, III e §5º, com redação dada pela Lei Complementares nº 44/2003, que são segurados os filhos maiores inválidos, solteiros, cuja invalidez anteceda o fato gerador do benefício e que não percebam benefício previdenciário de qualquer ente federativo, senão vejamos o teor da disposição legal:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

III – filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício



previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003) – Grifo nosso

(...)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003) – Grifo nosso

Entretanto, tal previsão não se coadunava com a previsão da Lei Federal nº 8.213/1991, que estabelece as regras gerais a serem seguidas pelos demais entes federados.

A respeito do assunto, cumpre esclarecer, que a Constituição Federal em seu art. 24, XII estabelece a competência concorrente da União, Estado e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Denota-se do texto constitucional, que no âmbito da competência concorrente, a lei estadual não pode confrontar com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.213/1991, que assegura que o **filho** que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave terá direito a receber pensão por morte. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)



§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o **filho**, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Com efeito, demonstrada a existência de invalidez da recorrida e dependência financeira presumida preexistente ao óbito do ex segurado ocorrido no ano de 2017, observa-se que restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

ANTE O EXPOSTO, consoante o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 05/04/2022



Trata-se de recurso de Apelação Cível movido pelo IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital na Ação de Concessão de Pensão Alimentícia nº 0815889-37.2018.8.14.0301, interposta por ANA MARIA GOMES FERREIRA, representada por sua curadora SONIA IZABEL GOMES FERREIRA.

A autora alegou na inicial que possui direito a ser beneficiária de pensão por morte de seu genitor, BRASIL DE JESUS FERREIRA, falecido na data de 11/05/2017, e que é acometida de deficiência mental permanente, sendo declarada por sentença sua interdição com curador pela impossibilidade de gestão de sua própria vida, razão pela qual ingressa com a presente ação requerendo o pronto deferimento por tratar-se de direito a pensão vitalícia.

Em sede de contestação o IGEPREV rejeitou os direitos da autora alegando inaplicabilidade da MC n. 39/2002 e ausência de comprovação e dependência econômica,

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente a ação determinando o pagamento retroativo com cinco anos retroativo a data da propositura da ação.

O IGEPREV recorreu da decisão alegando que não restou comprovada a dependência econômica nos autos; que o magistrado não pode ser legislador, devendo respeitar a separação de poderes. Requer a reforma da sentença de primeiro grau.

A apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e improcedência do pedido, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e Remessa necessária e passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se a Apelada possui direito à pensão por morte originada de seu genitor, ex- Policial Militar, já falecido, ante o argumento do Apelante de necessidade de comprovação da dependência econômica e a aplicação da lei complementar nº 39/2002.

No que tange ao direito à pensão por morte, constata-se que a Apelada juntou a certidão de interdição aos presentes autos (Id 4691046), laudos que comprovam sua deficiência mental e incapacidade para gestão de sua vida civil, restando incontroversa a invalidez nos presentes autos.

O Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. Assim, a legislação aplicável ao caso será a vigente ao tempo da concessão do benefício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007). (grifo nosso).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, versando sobre a aplicabilidade da lei ao tempo da concessão de pensão.

Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifos nossos).

No caso dos autos, a Apelada é filha do ex-segurado que veio à óbito em 11.05.2017, sob a regência da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, dispondo em seu art. 6º, III e §5º,



com redação dada pela Lei Complementares nº 44/2003, que são segurados os filhos maiores inválidos, solteiros, cuja invalidez anteceda o fato gerador do benefício e que não percebam benefício previdenciário de qualquer ente federativo, senão vejamos o teor da disposição legal:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

III – filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003) – Grifo nosso

(...)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003) – Grifo nosso

Entretanto, tal previsão não se coadunava com a previsão da Lei Federal nº 8.213/1991, que estabelece as regras gerais a serem seguidas pelos demais entes federados.

A respeito do assunto, cumpre esclarecer, que a Constituição Federal em seu art. 24, XII estabelece a competência concorrente da União, Estado e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Denota-se do texto constitucional, que no âmbito da competência concorrente, a lei estadual não pode confrontar com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.213/1991, que assegura que o **filho** que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave terá direito a receber pensão por morte. Vejamos:



Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o **filho**, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Com efeito, demonstrada a existência de invalidez da recorrida e dependência financeira presumida preexistente ao óbito do ex segurado ocorrido no ano de 2017, observa-se que restam preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

ANTE O EXPOSTO, consoante o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 11/04/2022 18:34:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204111834416910000008057106>

Número do documento: 2204111834416910000008057106

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. PEDIDO DE PENSÃO. BENEFICIÁRIA COM ALIENAÇÃO MENTAL. PESSOA CONSIDERADA COM DEFICIÊNCIA. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ QUE ANTECEDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar se a Apelada possui direito à pensão por morte originada de seu genitor, ex Policial Militar, falecido em 11/052017, ante o argumento do Apelante de necessidade de comprovação da dependência econômica e a aplicação da lei complementar nº 39/2002.

2-No que tange ao direito à pensão por morte, constata-se que a Apelada juntou as certidões de interdição aos presentes autos (Id 4691046), restando incontroversa a invalidez nos presentes autos.

3- A Constituição Federal, em seu art. 24, XII estabelece a competência concorrente da União, Estado e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária. Assim, no âmbito dessa competência concorrente, a lei estadual não pode confrontar com as normais gerais estabelecidas na lei federal.

4- No caso dos autos, a regência da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, dispõe em seu art. 6º, III e §5º, com redação dada pela Lei Complementares nº 44/2003, que são segurados os filhos maiores inválidos, solteiros, cuja invalidez anteceda o fato gerador do benefício e que não percebam benefício previdenciário de qualquer ente federativo.

5- Mostra-se evidenciada a negativa indevida da autarquia previdenciária quanto a concessão do benefício a filha, portadora de alienação mental anterior ao falecimento do segurado.

6- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à



unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

